



CÂMARA DE VEREADORES DE CANOINHAS
O LEGISLATIVO ABERTO À COMUNIDADE

COMISSÕES TÉCNICAS - 2014

PARECER DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO.

**AO PROJETO DE EMENDA E LEI ORGÂNICA Nº 001/2014, QUE, "ALTERA
ART. 18 DA LEI ORGÂNICA"
RELATORA VEREADORA: CRIS ARRABAR**

1. **Relatório.**

O projeto de lei tem o objetivo alterar o art. 18º da Lei Orgânica Municipal, para fins de instituir o Fundo Municipal de Previdência Social no Município de Canoinhas.

2. **Fundamento e Voto do Relator .**

A Lei Orgânica do Município de Canoinhas dispõe:

Art. 26. Compete privativamente a Câmara de Vereadores exercer as seguintes atribuições:

(...)

XXIV – Propor emenda à Lei Orgânica;

(...)

Art. 38. O processo legislativo compreenderá a elaboração de

I – Emendas a Lei Orgânica

(...)

Art. 39. A Lei Orgânica Municipal poderá ser emendada mediante proposta:

I – de 1/3 (um terço), no mínimo dos membros da Câmara Municipal;

(...)

§ 1º A proposta será votada em dois turnos com interstício de no mínimo de dez dias e aprovado por 2/3 (dois terços);

§ 2º A emenda à Lei Orgânica Municipal será promulgada pela Mesa da Câmara com o respectivo número de ordem;

§ 3º A Lei Orgânica não poderá ser emendada na vigência de estado de



CÂMARA DE VEREADORES DE CANOINHAS
O LEGISLATIVO ABERTO À COMUNIDADE

COMISSÕES TÉCNICAS - 2014

sítio, de defesa ou de intervenção no Município.

O Regimento Interno desta casa da estribo a proposta:

Art. 167. A Câmara apreciará proposta de emenda à Lei Orgânica do Município, se apresentada pelo Prefeito, por um terço dos Vereadores ou por cinco por cento do eleitorado do Município.

Art. 168. A proposta de emenda à Lei Orgânica do Município, após lida no expediente será encaminhada à Comissão de Justiça e Redação, que se pronunciará sobre sua admissibilidade no prazo de 15 (quinze) dias.

§ 1º Lido no expediente o parecer, se inadmitida a proposta, poderá ser requerido por um terço dos Vereadores sua apreciação preliminar pelo Plenário.

§ 2º Admitida a proposta, o Presidente designará Comissão especial para o exame de mérito da proposição, a qual terá o prazo de trinta dias, a partir de sua constituição, para proferir parecer.

§ 3º Somente perante a Comissão poderão ser apresentadas as emendas, se subscritas por um terço dos Vereadores.

§ 4º O relator ou a Comissão, em seu parecer, só poderá oferecer emenda ou substitutivo à proposta se com o mesmo "quórum" do parágrafo anterior.

§ 5º Após a leitura do parecer no expediente, a proposta será incluída na Ordem do Dia da sessão subsequente.

§ 6º A proposta será submetida a dois turnos de discussão e votação, com interstício de dez dias.

§ 7º Será aprovada a proposta que obtiver, em ambos os turnos, dois terços dos votos, em voto nominal.

§ 8º Aplicam-se à proposta de emenda à Lei Orgânica do Município, no que não colidir com o estatuído neste artigo, as disposições regimentais relativas ao trâmite e à apreciação dos Projetos de Lei.

3. **Parecer da Comissão**

A Comissão de Justiça e Redação, em sessão realizada no dia 15 de setembro de 2014, presentes os Vereadores, a vista do Voto do Relator, usado aqui como razão para decidir, uma vez que cumpriu todos os requisitos legais para sua admissibilidade, recomenda a designação de Comissão Especial, nos



CÂMARA DE VEREADORES DE CANOINHAS
O LEGISLATIVO ABERTO À COMUNIDADE

COMISSÕES TÉCNICAS - 2014

termos do § 2º, do art. 168 do Regimento Interno da Casa, para que apresente parecer com relação ao mérito da Emenda a Lei Orgânica em questão.

Sala das Comissões Técnicas da Câmara de Vereadores de Canoinhas, em 15 de setembro de 2014.

É o parecer, s. m. j.

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Crizar
VER. CRIS ARRABAR
Presidente

Paulo Glinski
VER. PAULO GLINSKI
Vice-Presidente

Genérico
VER. GENÉRICO
Membro